

	1º. Ano de mandato – executa PPA do governo anterior	2º ano	3º ano	4º ano	1º ano do proximo mandato
Jan.	Elabora PPA e LDO 1.	Executa PPA e LOA 1. Elabora LDO 2.	Executa PPA e LOA 2. Elabora LDO 3.	Executa PPA e LOA 3. Elabora LDO 4.	Executa PPA e LOA 4.
Fev.	–	–	–	–	–
Mar.	–	–	–	–	–
Abri.	Dia 15 – encaminha LDO 1 ao Congresso que analisa.	Dia 15 – encaminha LDO 2 ao Congresso que analisa.	Dia 15 – encaminha LDO 3 ao Congresso que analisa.	Dia 15 – encaminha LDO 4 ao Congresso que analisa.	–
Mai.	–	–	–	–	–
Jun.	–	–	–	–	–
Jul.	Dia 17 – aprova LDO 1. Dia 18 – começa a elab- orar LOA 1 e execu- tando LDO 1.	Dia 17 – aprova LDO 2. Dia 18 – começa a elab- orar LOA 2 e execu- tando a LDO 2.	Dia 17 – aprova LDO 3. Dia 18 – começa a elab- orar LOA 3 e execu- tando a LDO 3.	Dia 17 – aprova LDO 4. Dia 18 – começa a elaborar LOA 4 e exe- cutando a LDO 4.	–
Ago.	Dia 31 – encaminha PPA e LOA 1 ao Congresso. Termina execução de LDO 1.	Dia 31 – encaminha LOA 2 ao Congresso. Terminada a execução de LDO 2.	Dia 31 – encaminha LOA 3 ao Congresso. Terminada a execução de LDO 3.	Dia 31 – encaminha LOA 4 ao Congresso. Terminada a execução de LDO 4.	–
Set.	Congresso analisa PPA e LOA 1 avalia LDO 1.	Congresso analisa LOA 2 e LDO 2.	Congresso analisa LOA 3 e LDO 3.	Congresso analisa LOA 4 e LDO 4.	–
Out.	–	–	–	–	–
Nov.	–	–	–	–	–
Dez.	Dia 22 – Congresso devolve PPA e LOA 1 ao presidente para sanção. Dia 31 – aprova PPA.	Dia 22 – Congresso devolve LOA 2 ao presi- dente para sanção.	Dia 22 – Congresso devolve LOA 3 ao presi- dente para sanção.	Dia 22 – Congresso devolve LOA 4 ao presi- dente para sanção.	–

1.8 CRÉDITOS ADICIONAIS

Vimos que a LOA é uma lei que autoriza o Governo a gastar para realizar seus programas de trabalho. Ela precisa ser aprovada antes do início do exercício, e não se pode haver despesas que não estejam nela contempladas, de acordo com o princípio da universalidade (todas as despesas e receitas devem estar contidas na LOA).

Mas e se o orçamento de uma obra houver sido calculado com um erro de previsão na LOA, como no caso a ponte que mencionamos anteriormente, que irá requerer recursos adicionais de 10% para ser concluída? E se a LOA não contemplar determinada despesa importante? A construção da ponte do nosso

exemplo só faz sentido se a estrada que passa por ela for recuperada. E se o Poder Executivo se esqueceu de inserir a despesa referente a essa recuperação na LOA? E se acontecer alguma catástrofe? Algo imprevisto, como enchentes ou secas, fenômenos comuns em alguns estados do Brasil? Por isso, a LOA, como qualquer planejamento, não pode ser rígida e imutável. É preciso haver certa maleabilidade, para que se possa corrigir os erros e adequar as ações conforme o plano vai sendo executado. **A LOA deve ser, portanto, um documento dinâmico.**

A regra é que, ao corrigir ou adequar o planejamento, ocorram novos gastos, ou seja, surja a necessidade de mais créditos orçamentários. Esses créditos novos são os chamados **créditos adicionais**. Há três tipos de créditos adicionais:

- 1) **Créditos suplementares:** ocorrem quando a estimativa inicial do gasto não corresponde à real necessidade de recursos. A despesa está fixada na LOA, mas o crédito orçamentário não é suficiente para concluir o objeto. É o caso da ponte, que está prevista na LOA, mas necessitará de recursos a mais na ordem de 10% para ser executada. O crédito suplementar (de 10%, no nosso exemplo) serve para complementar um gasto já previsto. Ele pode ser autorizado em uma nova lei, que precisa ser aprovada pelo Legislativo, ou já vir aprovado na própria LOA. Este último caso, como já vimos, é uma das duas exceções ao princípio da exclusividade, pois uma autorização para aumentar gastos não é nem previsão de receita e nem fixação de despesa, é apenas uma autorização (a outra exceção ao princípio da exclusividade é a autorização para tomar dinheiro emprestado).
- 2) **Créditos especiais:** ocorrem quando há um erro de planejamento, quando quem elabora a LOA se esquece de incluir determinada despesa. É o caso da manutenção da estrada citada anteriormente. Repare que essa é uma despesa que não havia sido prevista e, portanto, deve passar pelo crivo do Poder Legislativo e ser incluída na LOA como crédito especial. Como já foi visto, quando é requerido somente um aumento em uma despesa já prevista (crédito suplementar), o Legislativo pode autorizá-lo previamente na própria LOA. Essa autorização prévia não pode ocorrer para o caso de uma despesa nova; será necessária uma nova votação pelo Legislativo para sua aprovação.
- 3) **Créditos extraordinários:** a necessidade de utilização desses créditos ocorre em decorrência de eventos extraordinários, imprevisíveis. Não representam um erro na estimativa inicial de gasto (caso em que se usaria o crédito suplementar), nem falha de planejamento (quando se usa crédito especial). Não há um erro, mas sim a ocorrência de um fato novo que

requer que o Governo execute algumas despesas, geralmente urgentes e bastante necessárias. Há duas características dos créditos extraordinários que o diferenciam dos demais processos orçamentários:

- a) os créditos extraordinários dispensam a autorização legislativa prévia;
- b) os créditos extraordinários não precisam demonstrar origem dos recursos.

Vamos analisar essas diferenças.

Os créditos suplementares e especiais requerem autorização legislativa para que possam ser utilizados. No caso dos créditos suplementares, essa autorização pode estar contida na LOA ou em uma lei específica para esse fim, caso a LOA já tenha sido aprovada. É importante que essa lei seja específica, que trate somente desses novos créditos. Isso serve para evitar que sejam aprovadas matérias maliciosamente “escondidas” em um projeto de lei de crédito suplementar. No caso dos créditos especiais, a única forma de aprovação é por meio de uma lei específica.

Após a aprovação legislativa, específica ou na própria LOA, dependendo do caráter dos créditos adicionais, o Poder Executivo insere esses novos créditos no orçamento corrente por meio de um decreto. No caso dos créditos suplementares, seu valor é acrescido ao valor da LOA original, e no caso dos créditos especiais, é criada uma nova dotação, que discrimina o novo gasto.

Para os créditos extraordinários, o procedimento é totalmente diferente. Em decorrência da maior urgência, a autorização legislativa é dispensada. A União e alguns estados abrem esses créditos por meio de medida provisória. Nos municípios e em estados em que não há a previsão de MP em suas constituições, essa abertura ocorre por meio de decreto do Executivo. Se a abertura for realizada por decreto, ele deverá ser imediatamente submetido ao Poder Legislativo.

A Constituição Federal veda a edição de Medida Provisória sobre instrumentos de planejamento, como planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais suplementares, exceto no caso de abertura de créditos extraordinários (art. 62, § 1º, I, d).

Os créditos extraordinários incorporam-se ao orçamento em dotações específicas, ou seja, não se misturam com outras despesas.

A outra diferença é que, para os créditos extraordinários, em decorrência de sua urgência e importância, não é necessário justificar a origem dos recursos. Já no caso dos créditos especiais e suplementares, para que sejam abertos, é necessário demonstrar qual será a origem dos recursos utilizados. Essa demonstração

é fundamental para preservar o equilíbrio orçamentário ou, pelo menos, para não aumentar o desequilíbrio. Está inscrito na própria Constituição Federal:

Art. 167 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Imagine agora a ocorrência de um evento imprevisível, como, por exemplo, uma enchente no mês de novembro. O Poder Executivo abre créditos extraordinários para cobrir as despesas com as ações de socorro e de recuperação das áreas atingidas. Em dezembro encerra-se o ano corrente e, com isso, a vigência LOA, mas as ações relativas ao socorro das vítimas da enchente e as obras de recuperação ainda estão ocorrendo.

Com o início da vigência de uma nova LOA, em janeiro, o que ocorre com os recursos que haviam sido reservados (créditos orçamentários extraordinários) para combater os danos e prejuízos da enchente? Ocorre que, para que as ações possam ter continuidade, esses créditos podem ser reabertos por decreto na LOA do exercício seguinte. É o que se chama de **reabertura ou prorrogação do crédito orçamentário**. É importante notar que essa reabertura não é automática, mas requer um decreto. Outro fato é que só podem ser reabertos ou prorrogados créditos extraordinários e especiais que tenham tido a autorização promulgada nos últimos quatro meses do ano.

Com isso, levanta-se a seguinte questão: por que os créditos suplementares não podem ser reabertos?

Ora, se foi necessária a utilização de créditos suplementares, é porque ocorreu uma falha no cálculo da previsão de uma determinada despesa. O que o Governo deve fazer é recalcular tudo de forma correta para que, na próxima LOA, esses créditos suplementares não sejam necessários. Lembre-se de que os créditos suplementares têm como destino despesas já previstas no orçamento, mas que foram orçadas a menor (orçadas com um valor mais baixo do que deveria ser). Já os créditos especiais e extraordinários são usados em despesas novas, não previstas na LOA. Essas despesas novas, que já tiveram recursos destinados a seu cumprimento, devem ter continuidade no período seguinte. Veja, então, que a reabertura de créditos especiais e extraordinários é uma exceção ao princípio da anualidade, pois nesse caso podemos ter uma única despesa configurada em duas LOAs, em dois exercícios financeiros distintos.

A tabela a seguir (retirada do livro de Valdecir Pascoal, 2006) traz as informações mais importantes sobre créditos adicionais.

CRÉDITOS ADICIONAIS			
Tipos	Suplementares	Especiais	Extraordinários
Finalidade	Reforçar despesas já previstas no orçamento	Atender despesas não previstas no orçamento	Atender despesas imprevisíveis e urgentes (ex: guerra, comoção interna ou calamidade)
Autorização legislativa	Necessidade de autorização legislativa; autorização na própria LOA ou em lei específica	Necessidade de autorização em lei específica	Independente
Abertura e incorporação	Decreto (Executivo): incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar	Decreto (Executivo): incorporam-se ao orçamento, mas conservam sua especificidade, demonstrando-se a conta dos mesmos separadamente	Na União, a abertura se dá por meio de MP ; Nos E, DF e M, a abertura se dá por Decreto Executivo ou por MP , se houver previsão na CE ou na Lei Orgânica do Município. Se a abertura ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Legislativo. Incorporam-se ao orçamento, mas conservam sua especificidade, demonstrando-se a conta dos mesmos separadamente
Vigência	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)
Prorrogação	Improrrogável	Só para o exercício seguinte quando o ato de autorização tiver sido promulgado nos últimos 4 meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual)	Só para o exercício seguinte quando o ato de abertura (MP ou Decreto) tiver sido editado nos últimos 4 meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual)
Indicar fontes	SIM	SIM	NÃO

1.9 VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O artigo 167 da Constituição Federal de 1988 traz uma série de proibições orçamentárias. Vamos conhecer o texto desse artigo, comentando cada uma dessas vedações.

Art. 167 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Essa regra decorre do princípio da universalidade. Projetos e programas do Governo precisam de recursos públicos para que possam ser executados, e, por esse motivo, devem constar na LOA, como qualquer outra despesa.

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

O orçamento é anterior à sua execução. Em outras palavras, uma despesa deve, primeiramente, estar prevista no orçamento e possuir uma dotação (ou seja, um crédito orçamentário reservado para ela) para que, em seguida, seja executada e ocorra o desembolso, o gasto financeiro, envolvendo o dinheiro propriamente dito. Por isso, a Constituição proíbe que haja qualquer despesa sem que exista anteriormente crédito orçamentário específico destinado a ela. Isso é fundamental para que o orçamento seja também um instrumento de controle e planejamento do gasto público.

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Essa é a famosa “regra de ouro” das finanças públicas. Para analisá-la, vamos imaginar o seguinte exemplo: uma família necessita tomar dinheiro emprestado (ou seja, realizar uma operação de crédito) para pagar o aluguel (despesa corrente para manutenção do que já existe). Essa família está com problemas; se está precisando endividar-se para pagar despesas de manutenção (despesas correntes), isso é um sinal de que ela está com as finanças desequilibradas (sua receita é menor que sua despesa). Em algum momento, será necessário quitar essa dívida, e, para isso, provavelmente a família terá que vender seu carro e os móveis da sua sala. Em outras palavras, a família precisará se descapitalizar, desfazer-se de parte do investimento de longo prazo feito anteriormente para liquidar uma dívida de curto prazo.

Agora pense em uma segunda família que está tomando dinheiro emprestado para comprar um imóvel (despesa de capital para adquirir algo novo e duradouro). Se, por algum motivo, essa segunda família, no momento de pagar o empréstimo, estiver sem dinheiro, basta que ela venda o ágio do imóvel para livrar-se da dívida. Diante desses exemplos, pode-se concluir que aplicar os recursos advindos de um empréstimo em despesas correntes é quase sempre ruim, mas fazer uso de dinheiro emprestado para comprar algo novo (ou seja, com uma despesa de capital) pode ser bom, se a taxa de juros não for alta.

A regra de ouro proíbe que o Governo realize operações de crédito, ou seja, tome dinheiro emprestado para empregar em despesas correntes. Portanto, as operações de crédito não devem ultrapassar as despesas de capital.

É possível que ocorram exceções a esta regra, desde que o Congresso as autorize por maioria absoluta (maioria dos congressistas que existem, não só dos presentes). Vale ressaltar que a ressalva à regra de ouro aplica-se aos créditos suplementares e especiais, mas nunca aos orçamentários (LOA original) e extraordinários, que nem mesmo precisam de autorização legislativa prévia.

IV – a vinculação de receita **de impostos** a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 (receitas pertencentes aos Municípios e Estados), a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esse é o princípio da não-afetação de receitas. Aplica-se somente a impostos, que não podem ser vinculados (afetados) a órgãos, fundos ou despesas específicas. Esse princípio possui muitas exceções, que serão apresentadas na unidade referente à despesa.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos **recursos** correspondentes.

Para serem abertos, os créditos suplementares e especiais precisam mencionar a origem dos recursos correspondentes. Já os créditos extraordinários, devido à sua urgência e importância, não necessitam desse tipo de indicação.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Se um crédito orçamentário está destinado a uma despesa específica, ele não poderá ser utilizado para outra finalidade ou por outro órgão. A flexibilização desta regra dificultaria o controle e o acompanhamento da execução do orçamento. Esse remanejamento de crédito somente pode ocorrer caso o Poder Legislativo autorize previamente.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

O orçamento deve fixar as despesas para impor-lhes um limite. Caso esse limite não fosse determinado, as prioridades do Governo não estariam estabelecidas, abrindo espaço para a ocorrência de desperdício de recursos e, conseqüentemente, de um inchaço da máquina estatal. A concessão de créditos

ilimitados seria o mesmo que deixar um cartão de crédito sem limites na mão de um viciado em compras, o que ocasionaria despesas também ilimitadas. Por isso, não é permitido conceder crédito sem estabelecer seus limites.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

A separação da LOA em três suborçamentos tem a finalidade de facilitar o controle e acompanhar a execução do orçamento. Misturar os créditos de um desses orçamentos com os de outro seria inutilizar a função dessa separação. Além disso, o orçamento da previdência já é bastante problemático e apresenta grandes déficits. Por isso, recursos de um suborçamento não podem ser utilizados em outro, nem para cobrir déficit de empresas ou de fundos. Entretanto, essa vedação pode ser flexibilizada, desde que haja autorização por meio de lei específica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Fundos são criados para garantir recursos para uma despesa específica. No Brasil, há um número enorme de fundos, quase todos controlados de forma precária por parte do Governo. Para evitar que essa grande quantidade de fundos aumente ainda mais, fica proibida sua criação, ressalvados os casos em que houver prévia autorização legislativa.

X – a **transferência voluntária** de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento **de despesas com pessoal** ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ocorrem no Brasil muitas transferências de recursos entre os entes da federação. Existem as **transferências obrigatórias**, previstas na Constituição e nas leis, e as **transferências voluntárias**, originadas de acordos entre os entes. Se, por exemplo, um estado estiver fazendo uso dos recursos dessas transferências voluntárias ou de empréstimos para pagar despesas com pessoal, que é uma despesa corrente, isso significa que esse estado não consegue manter-se com seus próprios recursos. É por isso que a utilização dos recursos provenientes de transferências voluntárias com pessoal, independente se ativo ou inativo, é vedado pela Constituição.

Observe que gastos com pessoal representam uma das maiores preocupações do Governo no que tange às finanças públicas. Eles representam uma despesa que aumenta consideravelmente e que, uma vez criada, não pode ser

reduzida nem eliminada no curto prazo. Por exemplo: se o Governo criar uma carreira para cuidar da contabilidade pública, os gastos com ela somente poderão aumentar. Mesmo que essa carreira seja extinta, os servidores que a compõem deverão ser remanejados para outras carreiras, permanecendo no quadro de pessoal até que se aposentem.

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como a previdência apresenta muitos déficits, o volume de recursos destinado para o pagamento de benefícios previdenciários deverá ser utilizado somente para esse fim. Trata-se de mais uma proteção aos recursos da previdência.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Como o PPA é o plano de médio e longo prazo do Governo, caso um investimento necessite ultrapassar um exercício, ele deverá constar no plano plurianual.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

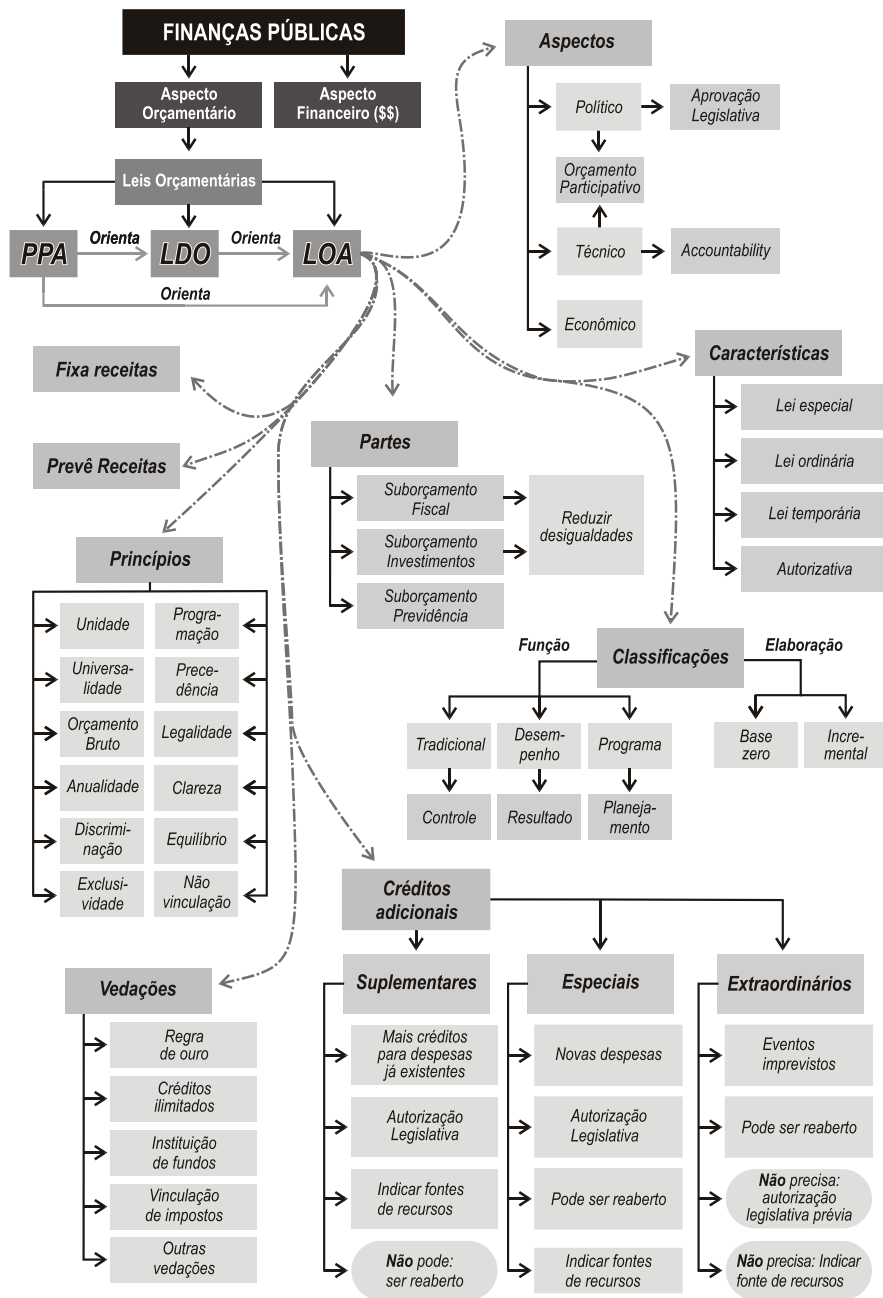
§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Os § 1º, 2º e 3º já foram comentados. O § 4º trata da hipótese de um dos entes realizar um empréstimo tendo a União como prestadora da garantia. Por exemplo: um estado toma recursos emprestados no exterior mediante garantia da União. É como se a União fosse fiadora do estado. Nesse caso, o referido estado pode vincular a receita de seus impostos e das transferências obrigatórias para servir como contragarantia à União. Ou seja, se o estado não honrar a sua dívida para com a entidade financeira, a União pagará a referida dívida, e tomará os recursos desses impostos como compensação, ou seja, lançará mão da contragarantia. Repare que essa possibilidade de vinculação é uma das muitas exceções ao princípio da não-vinculação de receitas.

MAPA CONCEITUAL DO CAPÍTULO

Leia o mapa por partes, seguindo as indicações das setas. Isso irá ajuda a entender a relação entre os conceitos.



QUESTÕES

▶ **(TST-2008)**

01. A principal característica do orçamento-programa, em contraposição com os orçamentos tradicionais, é a ênfase no objetivo – e não no objeto – do gasto. Em organizações mais simples, que desempenham uma única função, a indicação do objeto do gasto ou a natureza da despesa é suficiente para se identificar, ainda que indiretamente, o objetivo dos dispêndios realizados pela unidade responsável.

▶ **(TJ/CE-2008)**

02. Com relação ao orçamento público, julgue os itens que se seguem:

Se um parlamentar apresentar projeto de lei permitindo às entidades estatais publicar suas demonstrações contábeis de forma condensada, a pretexto de reduzir suas despesas, a aprovação dessa medida ferirá o princípio do orçamento bruto.

▶ **(TJ/CE-2008)**

03. As contribuições sociais, ainda que por sua natureza se destinem a determinadas finalidades, têm sido muito utilizadas no âmbito da União como forma de aumentar o montante e a sua participação nos recursos tributários nacionais. A não-vinculação, de acordo com a CF, se aplica apenas aos impostos.

▶ **(TJ/CE-2008)**

04. A razão de caber à LDO dispor sobre as alterações na legislação tributária é, por um lado, possibilitar a elaboração de um orçamento, contando-se somente com os recursos esperados, e, por outro lado, permitir que os agentes econômicos não sejam submetidos a modificações bruscas, que alterem suas expectativas.

▶ **(TCE – Rio Grande do Norte – 2009 – cargo)**

05. A respeito dos diversos aspectos relacionados com o orçamento público, julgue os itens a seguir.

O orçamento participativo, que apresenta vantagens inegáveis do ponto de vista da alocação de recursos segundo as demandas sociais existentes, não é utilizado no âmbito do governo federal.

▶ **(TJ/CE-2008)**

06. A proposta orçamentária para 2009, em tramitação no Congresso, poderá servir de experimento para uma iniciativa que a Comissão Mista de Orçamento quer adotar nos próximos anos: o orçamento federal participativo. A principal característica desse tipo de orçamento é a participação direta da população na definição das prioridades para a obtenção da receita e para as despesas correntes obrigatórias.

▶ **(TJ/CE-2008)**

07. Pode ocorrer de, em casos de emenda ou veto ao projeto de lei orçamentária, sobrarem recursos sem destinação. Em tais circunstâncias, o próprio Poder Legislativo pode indicar em que rubricas essas sobras serão utilizadas, condição restrita à abertura de créditos suplementares.

▶ **(TER-MT – 2010)**

08. Os princípios orçamentários básicos para elaboração, execução e controle do orçamento público, válidos para todos os poderes e para os três níveis de governo, estão definidos